

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SEMASA DE ITAJAÍ/SC

Ref. Concorrência Pública n. 014/2018



SEMASA
Mário Venício Berradino
Matrícula 0117

CONSTRUTORA NATINHO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.544.753/0001-07, com sede na Avenida Campos Novos, n.º 233, bairro São Vicente, Município de Itajaí/SC, nos autos do processo licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública de n.º **014/2018**, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento nas determinações contidas na Lei n.º 8.666/93, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **LMR ENGENHARIA LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a Recorrida CONSTRUTORA NATINHO LTDA

A *priori*, ressalta-se que as contrarrazões ao recurso é tempestiva, eis que a intimação da interposição deu-se em 11/01/2019 e, portanto, o prazo final para interposição da peça dar-se-á no dia 18/01/2019.

Dito isso e preenchidos os demais requisitos para

admissibilidade da peça, almeja-se que a Comissão Permanente de Licitação desconsidere o ato interposto por LMR ENGENHARIA LTDA, manifestando-se pelo indeferimento deste, conseqüentemente pela permanência da HABILITAÇÃO da Empresa CONSTRUTORA NATINHO LTDA, ou, em caso de entendimento diverso, que encaminhe os autos à autoridade superior para julgamento, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

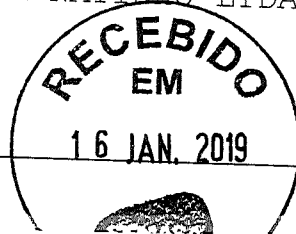
Para tanto, passa-se a expor os motivos que ensejam A MANTENÇA da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, e pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa LMR ENGENHARIA LTDA

SÍNTESE DO PROCESSO

Este órgão lançou edital de licitação, na modalidade **Concorrência Pública nº 014/2018**, contratação de empresa para **EXECUÇÃO DAS OBRAS PARA EXECUÇÃO DOSISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO CORDEIROS**, tudo de acordo com as condições fixadas no instrumento convocatório.

O recebimento e a abertura dos envelopes de documentação e proposta foram realizados em 21/11/2018, presentes os representantes legais das empresas licitantes.

Após analisar os documentos de habilitação das participantes, na data de 07/01/2019, a Comissão Permanente de Licitação também declarou habilitada a Empresa Recorrida, CONSTRUTORA NATINHO LTDA.



A small, circular stamp or mark located in the bottom right corner of the page. It appears to be a handwritten signature or a small official seal.

Inconformada com a respeitável e acertada decisão a EMPRESA LMR ENGENHARIA LTDA interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO para avaliação e reforma da decisão.

O que se faz necessário relatar, expor, fundamentar, os motivos pelos quais o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto não deve prosperar e a decisão mantida nos seus exatos termos:

DOS FATOS

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação e proposta totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceito por essa Administração, e, apresentará, com certeza o seu melhor preço na próxima fase, e este é grande receio da **RECORRENTE**.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou, um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, inclusive que regem as limitações impostas pela ética e moral, que transpassando nosso ordenamento jurídico nas limitações impostas ao representar a Empresa Recorrente, cometeu excessos absurdos, os quais serão objetos de medida judicial cabível, para apurar a prática de Crime de Calúnia e Difamação por parte destes junto ao nosso departamento jurídico.



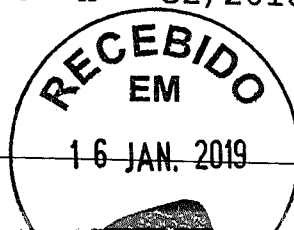
Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, certidão de Acervo Técnico TOTALMENTE compatível com o Edital.

É possível verificar que a **RECORRENTE** explana e aponta ponto específico em seu Recurso, no que tange ao *ACERVO TÉCNICO quanto a execução da obra contendo REBAIXAMENTO COM PONTEIRA FILTRANTE -7500 UNIDADES.*

Dispõe o Recurso Administrativo que a Certidão apresentada não condiz com a realidade, ou seja, em claras palavras que o *atestado apresentado é falso.* E MAIS, TRAZ AOS AUTOS EDITAL E PLANILHA DA CONCORRÊNCIA 005/2017 QUE ENSEJOU O ACERVO TÉCNICO, relatando que na referida obra não fora executado os serviços elencados na Certidão de Acervo Técnico apresentado, pois não fazia parte daquele Edital.

Ora nobres julgadores, com respeito e apreço pelo nobre colega Engenheiro Civil que apresentou o RECURSO, pois muito nos espanta tais alegações advir de um profissional desta área, haja vista que como é de conhecimento básico de qualquer engenheiro, a Operação de rebaixamento de lençol freático é inerente a uma operação de macrodrenagem, e portanto, NÃO HÁ como realizar esta obra sem executar o rebaixamento com ponteira, mas NÃO HÁ COMO NÃO TECER ALGUMAS CONSIDERAÇÕES. Então vejamos:

Esclarece-se que a empresa FJ CONSTRUTORA, ganhou por intermédio de processo licitatório, conseqüente formalização do Contrato nº 32/2018, referente a



A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a few loops and a vertical stroke.

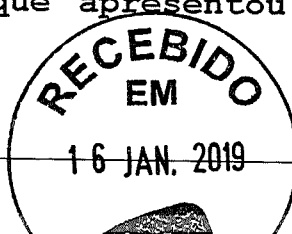
Execução de Extravasor do Rio da Barra e Travessia na Rua Leão Marinho, com alteração da saída 2 da Drenagem e ampliação da pavimentação no Município de Bombinha, conforme citado pela RECORRENTE em seu recurso.

Como dito, aquela obra, ora em questão é uma obra de macrodrenagem, que, de acordo com as normas de engenharia é:

Sistemas de Macrodrenagem: Destina-se ao escoamento final das águas escoadas superficialmente, inclusive as captadas pelas estruturas de microdrenagem; São compostos dos seguintes itens: sistema de microdrenagem, galerias de grande porte, canais e rios canalizados (Gois, 1998); Sendo assim, a macrodrenagem compreende a rede de drenagem natural, existente antes da ocupação; São obras de retificação ou de embutimento dos corpos aquático, são de grande vulto, dimensionadas para grande vazões e com maiores velocidades de escoamento.

Importante trazer a baila a esta comissão que ainda de acordo com as normas da engenharia, para executar um sistema de Drenagem, sendo ele micro ou macro, é necessário que as valas a serem abertas para a instalação das galerias ou tubos de concreto, estejam secas ou com um nível mínimo de água, para que possa garantir a qualidade dos serviços.

Claro que tais fatos deveriam, ao menos, ser de conhecimento de qualquer profissional ligado a engenharia civil, porém, baseado no Recurso Apresentado, tais fatos, acreditamos, não seja de conhecimento do colega que apresentou o Recurso, que



A small, handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

numa tentativa frustrada em seu intento, inclusive criminoso, tentou denegrir a imagem da RECORRIDA.

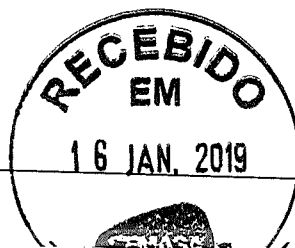
Para melhor elucidação dos fatos, importante trazer a baila que a execução de rebaixamento do lençol freático consiste na captação, condução e despejo das águas existentes no subsolo, permitindo a execução de serviços abaixo do nível do lençol freático. O rebaixamento do lençol freático pode ser permanente ou temporário, dependendo das necessidades de cada obra.

O REBAIXAMENTO DO LENÇOL FREÁTICO É NECESSÁRIO, pois a água não só dificulta a realização do trabalho, mas também altera as características do solo submersos, tornando-os instáveis e requerendo assim maiores estruturas de contenção uma vez que são maiores os empuxos do solo saturado. (Grifa-se)!

Entende-se por Rebaixamento por ponteiros filtrantes:

Consiste na utilização de ponteiros filtrantes fincadas no solo ao longo da vala ou cava, interligadas por condutos especiais que a conectam a um conjunto de bombeamento á vácuo que suga e expurga as águas subterrâneas de forma contínua.

Diante do exposto acima, podemos verificar que o serviço DE REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, É INERENTE AO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE DRENAGEM, visto que a região a ser executada a rede de drenagem é próxima ao rio, o que por si SÓ JÁ CONSTATA A NECESSIDADE DE



A small, handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

REBAIXAMENTO DO LENÇOL FREÁTICO.

Por entender desta forma, a época da Execução da Drenagem em questão, a Prefeitura Municipal daquele Município não concordou com o requerimento de Aditivo do serviço apresentado, argumentando que os valores já estariam embutidos na composição final do serviço drenagem.

SENDO ESTE O ÚNICO E EXCLUSIVO MOTIVO PELO QUAL O ENGENHEIRO DA PREFEITURA de BOMBINHAS, SR. RAUL MATEUS DA SILVA, ASSINOU O ACERVO TÉCNICO, visto que, NÃO ACEITARAM O TERMO DE ADITIVO, MAS ATESTARAM A CONCLUSÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. JUSTAMENTE PARA QUE "PESSOAS" DESQUALIFICADAS E INCOMPETENTES NÃO VENHAM COM FALÁCIAS E ARGUMENTOS DESCONSTRUTIVOS E MALDOSOS DEIXANDO NAS ENTRELINHAS AFIRMAÇÕES DE QUE TAL EMPRESA NÃO PRESTOU O SERVIÇO E O ATESTADO APRESENTADO NÃO É VERÍDICO.

Continuamente, observa-se, portanto, a empresa FJ CONSTRUTORA, contratou, á época, a CONSTRUTORA NATINHO, ora RECORRIDA, para que executasse O SERVIÇO DE REBAIXAMENTO DO LENÇOL FREÁTICO, visto que a mesma dispõe do equipamento e conhecimentos necessários para a boa execução dos serviços necessitados.

Os Serviços foram totalmente e devidamente executados, conforme pode ser verificado nas fotos abaixo:



A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

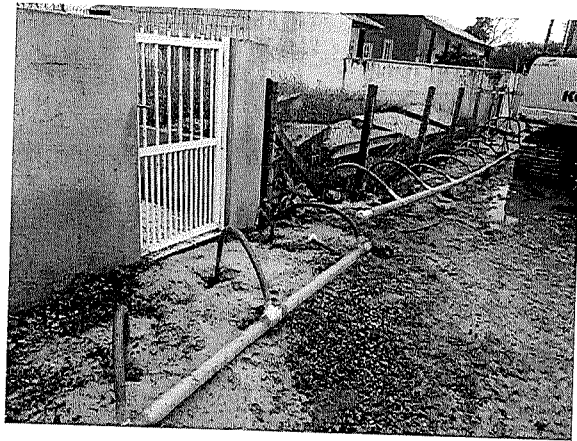


Imagem 01: Ponteiros instalados e montagem do sistema sendo finalizado.



Imagem 02: Sistema montado e verificação da necessidade de rebaixamento, visto a área alagadiça.

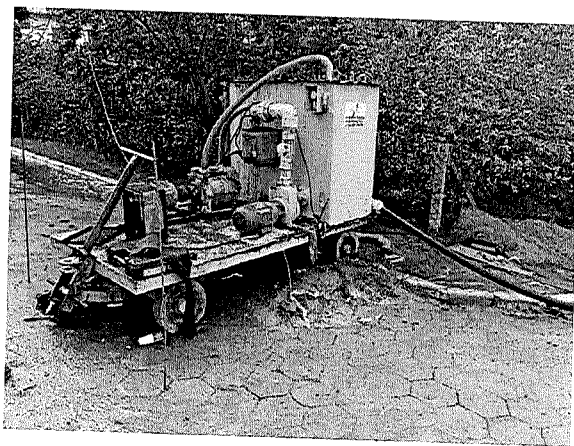


Imagem 03: Operação do sistema de rebaixamento - conjunto moto bomba.

Para melhor elucidação dos fatos, junta-se neste

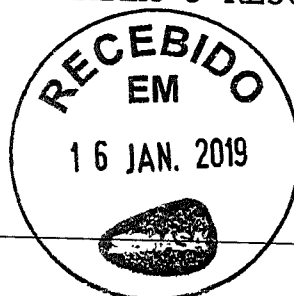


A small, handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

ato DVD contendo imagens de Vídeo (ANEXO I), as quais é possível verificar e perceber, inclusive, o Encarregado de obras da CONSTRUTORA NATINHO, devidamente uniformizado no local da Execução dos serviços apresentado na CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.

ADEMAIS, IMPORTANTE ESTE ÓRGÃO ATESTAR A COMPETÊNCIA DOS PROFISSIONAIS QUE INTENTAM PARTICIPAR DAS LICITAÇÕES DESTE ÓRGÃO. IMAGINA-SE QUE PROFISSIONAIS DESTE PORTE, QUE DESCONHECEM QUE PARA EXECUTAR DETERMINADOS SERVIÇOS DE DRENAGEM É NECESSÁRIO:

- USAR AS PONTEIRAS PARA REBAIXAR O LENÇOL FREÁTICO, POIS SEM O QUAL NÃO CONSEGUE EXECUTAR A GALERIA COM FUNDO DENTRO DA ÁGUA;
- ADEMAIS, TAL FEITO CONSISTE NA LIGAÇÃO EM GERADOR DE ENERGIA UMA BOMBA DE ALTA PRESSÃO;
- INSTALAÇÃO EM CADA METRO DE PONTEIRAS AOS PARES, AS QUAIS SÃO INJETADAS NA PROFUNDIDADE DE 1,60 A 2,50M;
- NESTE CASO ESPECÍFICO: SEM USO O REBAIXAMENTO A VALA FICARIA COM 1M DE ÁGUA NATURAL NA VALA, PORTANTO A BOMBA PUXA A ÁGUA EXISTENTE NO SUBLEITO E O LENÇOL FREÁTICO;
- NÃO FOSSE ESSE EQUIPAMENTO NÃO TERIA COMO ASSENTAR AS GALERIAS, POIS NESTE LOCAL TAMBÉM HÁ NO PROJETO A COLOCAÇÃO DE MATERIAL BRITADO E TAMBÉM UM LASTRO DE CONCRETO MAGRO;
- FINALMENTE, OCORREM DESBARRNCAMENTO E NÃO HÁ COMO EXECUTAR A BASE E TAMBÉM O REJUNTAMENTO DA GALERIA.



NÃO QUEREMOS NEM IMAGINAR SE ESTE TIPO DE PROFISSIONAL "VENCE" A LICITAÇÃO LANÇADA POR ESTE ÓRGÃO, POIS ALÉM DE NÃO POSSUIR TAMANHA QUALIFICAÇÃO, PODE SOLICITAR DIVERSOS ADITIVOS ONERANDO CADA VEZ MAIS OS COFRES PÚBLICOS POR SERVIÇOS QUE JÁ ESTÃO ENGLOBADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA APRESENTADA.

Finalizando tais comentários técnicos,
Continuamente,

No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do Presidente da Licitação e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o atestado, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade, visto que estavam todos de acordo com o Edital.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a documentação totalmente de acordo, por uma questão irrelevante e extravagante quanto esta.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no presente caso, no qual a RECORRIDA apresentará uma oferta vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos



por mero formalismo burocrático E ATE MESMO POR RECURSOS PROTELATÓRIOS QUE TENTAM INDUZIR A ERRO ESTA COMISSÃO.

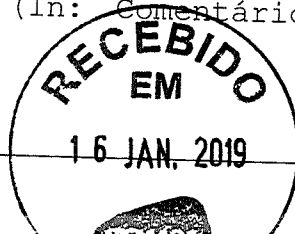
Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de



A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"
(grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, **PORTANTO TOTALMENTE PERTINENTE AO CASO.**

Da Certidão de Acervo Técnico

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato.

Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:



A small, handwritten mark or signature located in the bottom right corner of the page, to the right of the circular stamp.

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

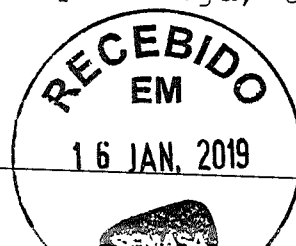
O ponto fundamental e incontroverso é que a certidão de acervo técnico apresentado pela Recorrida é totalmente válido, mormente pelo fato de ter sido exarada dentro dos ditames da Lei e do órgão competente. Ora, não reconhecer legitimidade à certidão, configuraria ato de extrema arbitrariedade.

Colaciona-se:

Certidão de Acervo Técnico (CAT) Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA - A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA - A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar A.R.T. de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da Certidão em debate, qual seja, atestar para



A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

os devidos fins que a **RECORRIDA** possui qualificação técnica para executar os serviços elencados no Edital. Vale ressaltar que, conforme certidão apresentada pela empresa **RECORRIDA**, esta apresentou certidão válida, verdadeira, dentro dos ditames legais.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se a veracidade dos fatos junto aos profissionais envolvidos:

JEFERSON RADTKE, sócio administrador da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA, junto ao Telefone (047) 99160-8592;

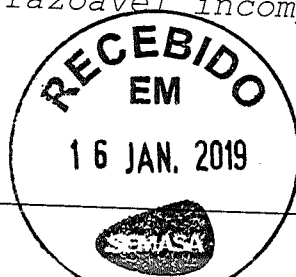
RAUL MATEUS DA SILVA, engenheiro lotado junto a Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, junto ao E-mail: Raul.silva@bombinhas.sc.gov.br e/ou Telefone (047) 99686-5892 ou (47) 3393-9500.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo(...)" (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: "Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In



Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

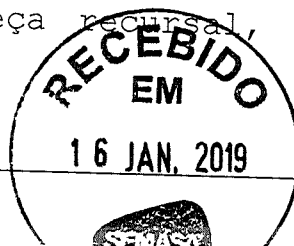
"Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. **EXISTINDO DÚVIDAS ACERCA DO CONTEÚDO DE DECLARAÇÕES FORNECIDAS, A COMISSÃO PODE SOLICITAR-LHES ESCLARECIMENTOS, OU MESMO COMPROVAÇÃO DO QUE AFIRMARAM**". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44). Grifo nosso!

Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora **RECORRIDA** COLOCA-SE INTEIRAMENTE A DISPOSIÇÃO DESTE ÓRGÃO em caso de solicitação de quaisquer documento que se fizer necessário apresentar.

DA SOLICITAÇÃO e REQUERIMENTO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Presidente e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação desta Concorrência no Recurso Administrativo interposto, **NÃO precisa ser reformado**, conforme exhaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgar o




2

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por LMR ENGENHARIA LTDA totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à fase de Abertura dos Envelopes de PROPOSTAS, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 16 de Janeiro de 2019.


FABIANA REBELLO DE CASTRO
REPRESENTANTE LEGAL

